



100
6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 403-23.2016.6.26.0083 - CLASSE Nº 30 - PALMITAL - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA DE QUEM SABE O QUE FAZ"; ISMENIA MENDES MORAES

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "NOVOS RUMOS"

ADVOGADO(S) : LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - OAB: 193229/SP; MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA - OAB: 190470/SP; PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO - OAB: 36707/SP; CHARLES BIONDI - OAB: 201352/SP; ROBERTO RIVELINO MARTINS - OAB: 175104/SP; RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - OAB: 150226/SP; JOÃO BENEDITO GUEDES SOBRINHO - OAB: 139235/SP; LUIS CARLOS SANT'ANNA - OAB: 145850/SP

PROCEDÊNCIA: PALMITAL-SP (83ª ZONA ELEITORAL - PALMITAL)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. SHOWMÍCIO. ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. É LÍCITA A PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS EM ATOS DE CAMPANHA, DESDE QUE NÃO ATUEM COMO ANIMADORES DAS PESSOAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUANDO CARACTERIZADA A PROPAGANDA POR MEIO DE SHOWMÍCIO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, L. G. Costa Wagner e Marcelo Coutinho Gordo .

São Paulo, 20 de março de 2017.

CAUDURO PADIN
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.799

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 403-23.2016.6.26.0083

RECORRENTES: COLIGAÇÃO *EXPERIÊNCIA DE QUEM SABE O QUE FAZ*
ISMÊNIA MENDES MORAES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO *NOVOS RUMOS*

PROCEDÊNCIA: PALMITAL - SP (83ª ZE)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. *SHOWMÍCIO*. ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. É LÍCITA A PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS EM ATOS DE CAMPANHA, DESDE QUE NÃO ATUEM COMO ANIMADORES DAS PESSOAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUANDO CARACTERIZADA A PROPAGANDA POR MEIO DE *SHOWMÍCIO*, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedente a representação por propaganda realizada na forma de *showmício*, condenando as recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como à obrigação de não fazer consistente na cessação de conduta idêntica (fls. 52/54).

Postulam as recorrentes, de início, o afastamento da multa, diante da ausência de previsão legal para sua aplicação, ressaltando que a condenação ocorreu por analogia. Aduzem, outrossim, que não houve *showmício*, mas sim caminhada/passeata com divulgação do *jingle* de campanha mediante carro de som; que a candidata Ismênia não utilizou o microfone ou qualquer outro instrumento para animar as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

102
6

peessoas presentes no evento; que o mencionado artista, Soberano Júnior, apenas manifestou sua expressão e seu pensamento, o que é lícito, além de que sua participação não teve maior relevância no ato de campanha. Ao final, pedem o provimento do apelo para julgar improcedente a representação, com o conseqüente afastamento da multa (fls. 56/61).

Em contrarrazões, a coligação representante postula a manutenção da sentença (fls. 63/66).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, de sorte a afastar a multa imposta em primeiro grau, tendo em vista a ausência de previsão legal para sua aplicação (fl. 72/v).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta da peça vestibular, em 17/09/2016, as representadas teriam realizado uma caminhada/carreata que se converteu em *showmício*, uma vez que Soberano Júnior, artista e locutor de rodeios conhecido na região, teria promovido a animação do evento, inclusive falando ao microfone durante todo o trajeto.

Ao sentenciar, o juízo *a quo* reconheceu tratar-se de *showmício*, em afronta ao art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, e ressaltou que, malgrado inexistir previsão legal para aplicação da multa, sua imposição seria possível, por analogia ao art. 36, § 3º, da mesma Lei.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, nem sequer restou comprovada cabalmente a ocorrência do suscitado *showmício*, na medida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

em que as provas coligidas aos autos demonstram apenas a realização de caminhada/passeata, na qual uma verdadeira multidão transita pelas ruas, portando bandeiras da campanha.

Analisado o vídeo encartado a fl. 21, observa-se que as pessoas ora transitam, ora param. Outras vezes posam para fotos ou filmagens. Mas em nenhum momento se constata a ventilada animação do público pelo citado artista. Aliás, o vídeo nem mesmo reproduz o áudio real do evento, revelando-se mudo com relação às falas, e acompanhado apenas de uma música instrumental de fundo.

As fotos de fls. 8, 9, 10 e 16 até evidenciam a utilização de microfone por um dos participantes do ato, que seria o artista Soberano Junior. No entanto, não é possível conhecer o conteúdo de sua fala. Era de se esperar que a representante providenciasse, no mínimo, uma gravação fiel aos acontecimentos, inclusive com os dizeres eventualmente proferidos pelo suposto artista, o que não ocorreu na espécie.

Não se pode olvidar que o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, proíbe a participação de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, não estando compreendida nesta vedação a simples presença ou manifestação de apoio político. Nessa linha, confira-se:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. SHOWMÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRESENÇA DE ARTISTA APENAS PARA MANIFESTAR SEU APOIO POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE ATO DE ANIMAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DO EVENTO. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O PLEITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A simples participação de artista em comício, sem que nele atue com a finalidade de animá-lo ou apresentá-lo, não configura showmício, devendo ser

103
U



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

entendida a sua participação como exercício da garantia constitucional da liberdade de expressão (TRE/PR, RE nº 8682, Relator Munir Abagge, DJ de 27/05/2010).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PARTICIPAÇÃO ARTISTA EVENTO POLÍTICO. SHOWMÍCIO NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. CONHECIDO E PROVIDO. 1. A participação de artista em evento político sem que nele atue com a finalidade de animá-lo ou apresentá-lo não se subsume à vedação contida no art. 39, § 7º da Lei das Eleições. (Precedente) 2. Recurso conhecido e provido (TRE/GO, RE nº 70740, Relator Airton Fernandes de Campos, PSESS de 04/09/2012)

Diante disso, a efetiva transformação da carreata em *showmício* não ficou demonstrada, ausente prova concreta de que o artista tenha atuado para animar o evento.

Mas ainda que o *showmício* estivesse demonstrado (o que não ocorreu), a multa igualmente se revelaria indevida, considerando-se a ausência de previsão legal. A própria Procuradoria Regional Eleitoral, embora reconhecendo a caracterização do *showmício*, ressaltou a impossibilidade de aplicação de multa, por falta de amparo legal. Nas suas palavras, *a multa aplicada na sentença carece de previsão legal, motivo pelo qual deve ser afastada* (fl. 72/v).

A propósito, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL SHOWMÍCIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INELEGIBILIDADE. MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. De acordo com o artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artista com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. 2. A realização de comício eleitoral animado por caminhonete equipada

104
6



105
6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

com som de alta potência afronta o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não se amoldando ao prescrito pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Inexistindo na legislação eleitoral sanção pecuniária para a hipótese de infringência da norma contida no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a exclusão da multa aplicada na sentença de 1º grau (TRE/TO, RE nº 861, Relator José Liberato Costa Póvoa, DJE de 07/08/2009).

Recursos. Propaganda eleitoral. Showmício. Artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Parcial procedência da representação no juízo de origem. Cominação de multa aos representados. Não há proibição legal na participação de radialista na propaganda eleitoral dos representados, elaborada nos mesmos moldes do programa por ele apresentado na emissora. Reconhecida, todavia, a realização de showmício, no fato do mencionado radialista, também cantor tradicionalista e locutor, juntamente com um DJ daquele município, animarem o comício de chapa majoritária. Afastada a multa imposta, diante da ausência de previsão legal. Não conhecimento do recurso adesivo interposto. Provimento negado ao recurso remanescente (TRE/RS, RE nº 57614, Relator Leonardo Tricot Saldanha, DJ de 02/12/2013).

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. SHOWMÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PENALIDADE. CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PRESTAR SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Padece de falta de interesse de agir o recurso que busca a imposição de multa decorrente da realização de showmício, em razão da ausência de previsão legal. 2. A falta de prova segura do horário de expediente de servidor público municipal, impede a aplicação de sanção por infração à regra do artigo 42, inciso III da Resolução nº 22.718/08 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (TRE/PR, RE nº 7435, Relator Munir Abagge, DJ de 13/02/2009).

106
u



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Em resumo, não comprovada a ocorrência do ilícito eleitoral, o que se soma à inexistência de previsão legal de multa para as hipóteses em que configurado o ilícito (que não é a hipótese dos autos, repita-se), não se pode negar êxito ao apelo.

Ante o exposto, meu voto **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a representação.

CAUDURO PADIN

Relator